

INELEGIBILIDADE À LUZ DA CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA*THE INELIGIBILITY ACCORDING TO THE SECOND INSTANCE CONDEMNATION*

André Motta de Almeida

Magno Ritchiely Barbosa Cipriano

Samuel Barbosa Alves

RESUMO: Diante do atual cenário político brasileiro, temos visto a cada dia estourar novos escândalos políticos de corrupção, como os Anões do Orçamento (1980/90), Vampiros da Saúde (1990 - 2004), Zelotes (2015) e a atual Operação Lava Jato, envolvendo grandes nomes da nossa política, ex Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, senadores, Deputados estaduais e federais, Prefeitos e Vereadores, empresas estatais e privadas, como também seus gestores, entre outros. Frente a esse corrente contexto, o objetivo do presente trabalho é analisar as possibilidades de impedimento a cargos eletivos frente a condenação em segundo instância como meio de se combater e prevenir contra esse mal que adocece nossa jovem democracia e que está previsto na legislação específica, e também já foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal. O método utilizado para o desenvolvimento deste estudo foi o de análise bibliográfica por meio da legislação pátria constitucional, infraconstitucional, complementar, como também de artigos científicos publicados eletronicamente e sites de noticiários.

PALAVRAS-CHAVE: Inelegibilidade. Ficha limpa. Justiça Eleitoral. Corrupção. Processo eleitoral.

ABSTRACT: In the face of the current Brazilian political scene, we have seen new corruption scandals erupting every day, such as the Budget Dwarfes (1980/90), Health Vampires (1990-2004), Zelotes (2015) and the current Operation Lava Jato, involving great names of our politics, former President of the Republic, President of the Chamber of Deputies, senators, state and federal deputies, mayors and councilors, state and private companies, as well as their managers, among others. In view of this current context, the objective of the present study is to analyze the possibilities of preventing elective positions from being condemned in the second instance as a means of combating and preventing against this evil that sickens our young democracy and that is foreseen in the specific legislation, and has also been the subject of discussion in the Federal Supreme Court. The method used for the development of this study was the bibliographical analysis through constitutional, infraconstitutional, complementary national legislation, as well as electronically published scientific articles and news sites.

KEYWORDS: Ineligibility. Clean sheet. Electoral justice. Corruption. Electoral process.

1. INTRODUÇÃO

A corrupção não se originou no Brasil, apesar do povo brasileiro acreditar que sua nação é a que é mais saqueado no mundo, no entanto não dá para afirmar que um país é mais ou menos corrupto que o outro, porque na prática ninguém sabe o quão corrupto é a sua nação. A corrupção existe desde os primórdios da humanidade; de acordo com o filósofo Mário Sérgio Cortella a corrupção nasce na nossa formação humana de liberdade, onde é possível ser corrupto desde jovem até a fase adulta. Ainda segundo Cortella “a corrupção é a capacidade de degradar, de fazer apodrecer aquilo que deveria ser decente”.

Conforme pensamento do filósofo e historiador Leandro Karnal a corrupção começa nos mais simples atos, como andar no acostamento; apresentar atestado médico falso para faltar aula ou não ir ao trabalho; a corrupção continua quando um colega assina a lista por outro colega; a corrupção percorre em todos os lugares e apenas numa ponta do iceberg ela chega a um partido, a um governo e a um poder, ou seja a corrupção não está presente em um único grupo, mas em toda a sociedade em que se abstém de fazer o correto. Não há como termos um país honesto se o próprio povo não for honesto. Preceitua Karnal que “a corrupção é um mal social. Um mal coletivo, e não apenas do governo”.

2. CASOS DE CORRUPÇÃO NO BRASIL

O Brasil é conhecido por grandes casos de corrupção, como o Mensalão, no qual o governo do Partido dos Trabalhadores (PT) articulou esquema para compra de votos de deputados a fim de obter aprovação de projetos de seu governo na câmara, onde cada deputado recebia em torno de 30 mil reais mensalmente, e daí surgiu o nome mensalão, pelos recebimentos a cada mês.

Outro grande caso de corrupção que tem se desenrolado atualmente é o da Operação Lava Jato, no qual tem sido investigado, julgado e condenado pelo desvio de bilhões de reais da Petrobras por meio de licitações fraudulentas, e que envolve dezenas de políticos de grande nome e expressão. A corrupção foi o principal motivo para que a sociedade tomasse medidas a fim de que se venha punir políticos corruptos, daí onde se surgiu a famosa lei da ficha limpa.

3. SURGIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10

A lei 135 de 2010, mais conhecida como lei da ficha limpa, surgiu através de um projeto de iniciativa popular, que se trata de um projeto que nasce a partir da vontade do povo. A ideia foi que da mesma maneira que quando contratamos alguma pessoa para trabalhar em nossa empresa ou na nossa casa, fazemos questão de checar os antecedentes desta pessoa, para saber se a mesma tem ou já teve problemas com a justiça. Na política é a mesma coisa, a ideia foi a mesma, não é admissível que um candidato que cometeu crimes trabalhar em nossa máquina pública e tomar conta do dinheiro de nosso país, estados e municípios.

Depois de tanto tempo o Brasil ser lesado pela classe política corrupta, o povo decidiu elaborar através de uma iniciativa popular a lei da ficha limpa, que trata de questões eleitorais ligadas à corrupção e que trouxe grandes mudanças na lei da inelegibilidade, Lei Complementar nº 64 de 1990. Essa lei veio para barrar a candidatura dos corruptos e criminosos em geral que almejam se candidatar e aos veem na política um meio de enriquecer-se à custa do erário público e fugir da devida punição beneficiados por foro privilegiado.

As condições de elegibilidade tratam-se de requisitos imprescindíveis e que devem ser observados pelo indivíduo que deseja candidatar-se a um cargo eletivo e possa disputar o pleito. Por outro lado, as causas de inelegibilidade tratam-se de obstáculos que impedem uma pessoa de candidatar-se em uma eleição. Conforme preceitua o art. 14, §9º, os casos de inelegibilidade serão tratados por lei complementar.

A lei complementar mencionada na Constituição trata-se da LC 64/90 que estabeleceu as causas de inelegibilidade. O objetivo da lei é fazer com que as pessoas que não preencham os requisitos morais e legais para um mandato político não possam se candidatar. Quem não preenche os requisitos ou tem a candidatura barrada pela Justiça Eleitoral é chamado de "ficha-suja".

A lei da ficha limpa é baseada no princípio da moralidade administrativa, ela foi criada para evitar a eleição de políticos não dignos, ou seja, políticos com histórico de improbidade ou que não sejam dignos de um cargo público, por isso aquele que está sendo processado e já tenha sido por um tribunal colegiado condenado por alguma conduta que fira a gestão pública, fica impedido de se candidatar.

4. REQUISITOS DA ELEGIBILIDADE

Conforme nossa Constituição Federal, existem condições de elegibilidade que se encontram no artigo 14, §3º e existem causas de inelegibilidade constitucionais que estão no art. 14, §4º também da Carta Magna.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária; Regulamento

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

O indivíduo que quiser candidatar-se deverá ter no mínimo dezoito anos para pleitear o mandato de Vereador, vinte e um anos para Prefeito ou Deputado, trinta anos ou mais para ser Governador e acima de trinta e cinco anos para ser Senador ou Presidente da República. Da mesma forma precisa ser alfabetizado, estar em dia com a Justiça Eleitoral, ter o título de eleitor no mesmo local em que pretende concorrer a eleição, ter um ano de filiação em um mesmo partido político e principalmente ter a ficha limpa.

Tudo isso permite que o processo eleitoral seja mais transparente e garante que o eleitor vote tranquilo, pautando suas escolhas apenas nas propostas dos candidatos. Para saber da condição de um possível candidato, se ele tem “ficha limpa” ou não, se está apto para disputar em uma eleição, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) disponibiliza as informações necessárias no site “Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais”, que pode ser acessado por quem interessar.

5. INELEGIBILIDADE

A Lei Complementar nº 135 de 2010, Lei da Ficha Limpa, que nasceu por iniciativa popular, veio para alterar de forma significativa a também Lei Complementar nº 64 de

1990, a lei da inelegibilidade. É na LC nº 64/90 onde estão elencados os motivos e situações que tornam um indivíduo inelegível. Essa lei nasceu por força do §9º do art. 14 de nossa vigente Constituição.

Temos que a inelegibilidade é a ausência da capacidade eleitoral passiva, a inaptidão jurídica de receber votos. É a impossibilidade legal de alguém se candidatar a algum cargo eletivo, tendo em vista faltar alguns dos pressupostos legais necessários à elegibilidade e ao acolhimento de uma candidatura. Dentre o conceito de inelegibilidade, notamos que ela se divide em duas, a inelegibilidade absoluta e relativa

A inelegibilidade absoluta consiste no impedimento a qualquer cargo eletivo por prazo indeterminado, não podendo pleitear qualquer eleição. Somente será legítimo quando previsto na Carta Constitucional. Esse impedimento cessará somente quando sua causa for extinta. Como exemplo desse caso temos o art. 14, §4º da CF, que diz: “São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”. Esse impedimento se extinguirá no momento do alistamento eleitoral e da alfabetização.

Já a inelegibilidade relativa nada mais é do que uma circunstância ao momento da eleição, que impede o indivíduo ao cargo eletivo. O impedido ficará restrito a determinados pleitos ou mandatos eletivos. Esse sujeito possui elegibilidade genérica, por está restrito apenas a alguns cargos e mandatos. Essa espécie de inelegibilidade se dá em razão de motivos funcionais, casamento, parentesco ou afinidade, e militares, conforme art. 14, §§ 5º ao 8º da CF, além de outros previstos em lei complementar (§9º).

6. INELEGIBILIDADE EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Dentre as circunstâncias de inelegibilidade elencadas na LC nº 64/90, é possível observar algumas em que trazem a inaptidão a elegibilidade em decorrência da condenação em segunda instância, e que será objeto de análise deste tópico. Essas situações estão elencadas no art. 1º, inciso I e alíneas **d, e, h, j, l, n e p** da respectiva lei.

O assunto de condenação por decisão proferida através de órgão judicial de segundo grau de jurisdição já foi pauta de discussão no plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual entendeu, em sua maioria, ser admissível e que tal procedimento não

feriria o princípio da presunção de inocência. Tem sido entendido como uma medida imprescindível ao combate à corrupção e impunidade dos transgressores da lei.

Preceitua o art. 15 da lei da inexigibilidade, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa:

Art. 15. Transitada em julgado ou **publicada a decisão proferida por órgão colegiado** que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (grifos nossos).

Ou seja, a decisão proferida por órgão colegiado, que consiste no juízo de segunda instância, de decisão que decreta a inelegibilidade de alguém já é suficiente para que o impedimento surta efeitos no mundo jurídico e político, ainda que não tenha transitado em julgado e seja passível de recursos. Logo a seguir veremos os casos específicos trazidos na lei complementar.

Aqueles que por abuso do poder econômico ou político durante eleição que tenha concorrido ou a que tenha sido diplomado, e que possua contra si representação procedente na Justiça Eleitoral, conforme art. 22 da LC 64 que trata de ação de investigação judicial eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferido por órgão colegiado será inelegível durante os oito anos seguintes a qualquer cargo eletivo e inicia-se na data da eleição do ano da condenação, de acordo com a alínea d do art. 1º, I da LC 64/90.

Vejamos a seguir a hipótese de impedimento trazida pela alínea e da lei de inelegibilidade:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Conforme essa preceituação legal, temos que será inelegível aquele que, cometido os crimes desta alínea, for condenado em decisão transitada em julgado ou por decisão judicial colegiada. O impedimento irá perdurar desde a condenação, transitada ou prolatada em segundo grau, até oito anos seguintes após o cumprimento da pena criminal, ou seja, um indivíduo que é condenado por homicídio - art. 121 do Código Penal - em sua pena máxima de vinte anos, estará inelegível desde a condenação, durante esses vinte anos, somado a mais oito anos previsto na LC 64/90.

Não será a Justiça Eleitoral que processará e julgará o cometimento do crime a qual se refere esta alínea, por ser competência da justiça comum. Sendo a pena privativa de liberdade a qual o indivíduo foi condenado convertida em restritiva de direitos, não será afastada desse a inelegibilidade, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral AgR - REspe 36440 BA.

Também dá causa ao impedimento, pela alínea **h**, o ocupante de cargo da administração pública direta, indireta ou fundacional que por meio do abuso de poder econômico ou político percebam benefício para si ou outrem, para eleições que venham a concorrer ou que o tenha diplomado, como também para as eleições que se realizam pelos próximos oito anos. A inelegibilidade surtirá efeito a partir da sentença transitada ou a que for dada por órgão jurídico colegiado, tanto pela ¹Justiça Eleitoral quando pela comum.

Aqueles que forem condenados em decisão transitada em julgado ou por colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, compra de votos, captação ou gastos ilícitos em campanha, ou que cometa condutas vedadas a agentes públicos em campanha, estará inelegível desde a data da eleição, do tempo do crime, até oito anos seguintes, por força da alínea **j** da LC 64/90.

Consoante a alínea **l**, aquele que tiver seus direitos políticos suspensos em decisão transitada ou prolatada por órgão colegiado devido ato doloso de improbidade administrativa que cause lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito estará também inelegível até o prazo de oito anos após o cumprimento de sua pena.

¹ REspe nº 15015 de 17/12/14, TSE.

Já na alínea **n**, estará inelegível aquele que desfazer ou simular desfazer vínculo conjugal ou de união estável a fim de evitar a inelegibilidade por essa condição. Estará impedido por oito anos seguintes desde a decisão transitada ou proferida por órgão judicial colegiado. Vale salientar que o art. 14, §7º da CF dota de inelegibilidade o cônjuge, e também parentes, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do DF e de prefeito. Vejamos:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Por fim na alínea **p** da lei 64/90, preceitua ser inelegível a pessoa física ou o dirigente de pessoa jurídica que fizer doações eleitorais ilegais, pelo prazo de oito anos, desde que condenados por decisão transitada em julgado ou por decisão de órgão judicial colegiado. As doações ilegais é tida como abuso do poder econômico ou político. Também vale salientar que a inelegibilidade do dirigente de pessoa jurídica não atinge esta, e nem precisa configurar na representação, mas somente o seu dirigente.

Essas são as circunstâncias em que incide a inelegibilidade por condenação deferida através de órgão colegiado, ou seja, juízo de segundo grau, em alguns casos da Justiça Eleitoral e outros da Justiça Comum, trazidos pela lei complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.

7. PROCESSAMENTO DA INELEGIBILIDADE

Tendo em vista já conhecermos os casos de inelegibilidade por condenação em segundo grau, nos é prudente conhecermos agora como se dá o processamento até a sentença que traga esse impedimento. É competência da Justiça Eleitoral conhecer e decidir sobre as arguições de inelegibilidade, tanto as que surtam efeitos desde a decisão de órgão colegiado até os demais casos previsto em lei, de acordo com o art. 2º da LC nº 64/90.

As inelegibilidades devem ser levantadas perante o Tribunal Superior Eleitoral, no tocante a candidatura a Presidente e Vice-Presidente da República, nos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE) ao se tratar da candidatura de Senador, Deputados Federais e Estaduais,

Governador e Vice-Governador, e aos juízes eleitorais em seus respectivos fóruns quando tratar-se da candidatura de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador.

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I – o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a presidente ou vice-presidente da República;

II – os tribunais regionais eleitorais, quando se tratar de candidato a senador, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital;

III – os juízes eleitorais, quando se tratar de candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador.

Poderá suscitar e impugnar o registro de candidato inelegível, qualquer candidato ao pleito, coligação e partido político ou o Ministério Público em até cinco dias da publicação do pedido de registro de candidatura, conforme art. 3º e parágrafos. Caso o faça o candidato, a coligação ou o partido, não impedirá a ação do Ministério Público (MP) em arguir da inelegibilidade. O membro do MP que nos últimos quatro anos tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidário estará impedido de impugnar registro de candidato.

Ouvida as testemunhas arroladas pelo impugnante e pelo impugnado, analisadas provas especificadas e documentos comprobatórios, os autos processuais deverão ser remetidos ao relator para sentenciamento ou ao tribunal para julgamento, a qual formará sua convicção pela livre apreciação das provas apresentadas, atendendo a fatos e circunstâncias presentes nos autos, como orienta o art. 7º e seu parágrafo único.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao juiz, ou ao relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O juiz, ou o Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, *ainda que não alegados pelas partes*, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Nos casos de impugnação em eleição municipal, o juiz após sentença deverá apresentá-la ao cartório a qual passará a correr prazo de três dias afim de se interpor recurso ao TRE. Remetidos os autos ao Tribunal, este será distribuído a um relator e será feito vista dos autos ao Procurador Regional. Após sessão para decidir sobre o caso e ouvido o relator e demais juízes, será feito relatório e lido acórdão. A decisão estará sujeita, no prazo de três dias, a recurso para o TSE. Sendo a decisão favorável à inelegibilidade, aqui estará o candidato impedido ao pleito eletivo.

Já nos casos de impugnação competente do Tribunal Regional Eleitoral, o procedimento será similar ao descrito no parágrafo anterior, de acordo com o art. 13 da LC 64/90. O pedido de impugnação da candidatura será julgado em até três dias, independentemente que a questão entre em pauta, a qual se ouvirá o voto do relator e demais juízes. Logo após será feito relatório e lido o acórdão do decidido. Reconhecendo esta decisão a inelegibilidade, este estará impedido desde então. Será passível de recurso ao TSE o decidido pelo Tribunal, a qual estará sujeito a processamento e julgamento conforme os arts. 10 e 11 desta lei. Vale salientar que a declaração de inelegibilidade atingirá somente aquele candidato e não ao seu vice. Da mesma forma se o vice candidato a cargo eletivo for declarado inelegível, conforme preceitua o art. 18:

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, governador de estado e do Distrito Federal e prefeito municipal não atingirá o candidato a vice-presidente, vice-governador ou vice-prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

CONCLUSÃO

Com o exposto no presente trabalho podemos concluir que o Brasil é atingido por um mal que adoece a nossa democracia e que desacredita a nossa população da política, a corrupção, e que para combatê-la, surgiu através de iniciativa popular a lei complementar (LC) 64/90 e posteriormente foi sancionada a LC 153/10, a lei da ficha limpa, que lhe trouxe alterações.

A lei da ficha limpa foi de suma importância no combate a corrupção, diminuindo a entrada de indivíduos corruptos em nossa política e a fim de se combater a criminalidade no meio político e eleitoral de maneira mais eficaz é admissível em nosso ordenamento o reconhecimento da inelegibilidade através da decisão de órgão judicial de segunda instância.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. **Planalto**, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 21/04/18.

BRASIL. Código Penal. **Planalto**, 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 28/04/19.

BRASIL. Lei Complementar nº 135. **Planalto**. 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm>. Acesso em 21/04/18.

BRASIL. Lei Complementar nº 64. **TSE**, 1990. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-de-inelegibilidade/lei-de-inelegibilidade-de-lei-complementar-nb0-64-de-18-de-maio-de-1990>>. Acesso em 28/08/18.

GARCIA, Wilson Roberto Barbosa. Da “inelegibilidade”. **Direito net**, 15/072005. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2169/Da-inelegibilidade>>. Acesso em 22/04/18.

Tribunal Superior Eleitoral TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral: AgR-Respe 29969 SC. **JusBrasil**, 17/12/2012. Disponível em <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23347783/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-agr-respe-29969-sc-tse>>. Acesso em 22/04/18.

Tribunal Superior Eleitoral TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral: AgR-Respe. 36440 BA. **JusBrasil**. Disponível em <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23083107/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-agr-respe-36440-ba-tse/inteiro-teor-111562946>>. Acesso em 28/04/18.

O que é a ficha limpa?. **Eleições 2018**. Disponível em <<https://www.eleicoes2018.com/ficha-limpa/>>. Acesso em 29/04/18.

Entenda a lei da ficha limpa. **Politize**. Disponível em <<http://www.politize.com.br/lei-da-ficha-limpa-entenda/>> Acesso em 29/04/18.

Origem da corrupção no Brasil. **Recanto das Letras**. Disponível em <<https://www.recantodasletras.com.br/artigos/665091>> Acesso em 29/04/18.

Como virar um político. **Direitos Brasil**. Disponível em <<https://direitosbrasil.com/como-virar-um-politico/>> Acesso em 29/04/18.

Os 10 maiores casos de corrupção da história do Brasil. **Spotniks**. Disponível em <<https://spotniks.com/os-10-maiores-casos-de-corrupcao-da-historia-do-brasil/>>. Acesso em 30/04/18.